SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238518 - SP (2025/0400366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OTACILIO PARRAS ASSIS
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
RECORRIDO	:	DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA - SP146524
		JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DAS FALAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fd555fd0-f2ec-4c9c-95a5-a86eb5a80fa8

RECURSO ESPECIAL Nº 2238518 - SP (2025/0400366-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	OTACILIO PARRAS ASSIS
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
RECORRIDO	:	DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA - SP146524
		JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DAS FALAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Otacilio Parras Assis**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0001131-08.2024.8.26.0539, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 166/173):

> Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra. O debate político, por sua natureza, permite maior amplitude na crítica e maior tolerância quanto à adjetivação utilizada por opositores e concorrentes políticos. A imputação de “mentira” a adversário político, em contexto de embate eleitoral ou de exposição pública de ideias, não configura, por si só, crime contra a honra. A liberdade de expressão, no âmbito político, deve ser preservada como instrumento essencial para o debate democrático e para o escrutínio da atuação de agentes públicos e candidatos a cargos políticos. Não demonstrado o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, mas sim de manifestar crítica política dentro dos limites da razoabilidade reservada às discussões políticas, não há justa causa para o recebimento da queixa-crime. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA57959786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:14
Código de Controle do Documento: d53c8403-9b3c-4dd7-ae96-75616ea3b8ab

A parte recorrente alega violação dos arts. 138 e 140 do Código Penal, sustentando a tipicidade dos crimes contra a honra narrados na queixa-crime e a presença de dolo específico (*animus caluniandi* e *animus injuriandi*), mesmo em contexto de debate político, diante das expressões “mentir”, “mentiras”, “mentiroso” e da afirmação sobre *inúmeras e inúmeras nascentes do Rio que foram mortas por essa sua atitude* (fls. 185/186).

Aponta, também, ofensa ao art. 395 do Código de Processo Penal, afirmando que a queixa-crime preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e demonstrou justa causa, sendo indevida sua rejeição por ausência de justa causa (fls. 186/187).

Sustenta, ainda, afronta ao art. 18, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que ficou comprovado o dolo na conduta do recorrido, voltado a macular a honra subjetiva e objetiva do recorrente (fls. 187/188).

Contrarrazões apresentadas às fls. 196/200.

O recurso foi admitido na origem (fls. 205/206).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 217/224):

> RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA). CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ART. 395, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
>
> - As instâncias ordinárias acertadamente concluíram pela ausência do dolo específico (*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*), prevalecendo o *animus criticandi ou corrigendi*. Na arena política, há uma maior tolerância à aspereza do discurso e à adjetivação, sendo esperado que opositores atribuam a pecha de "mentira" às alegações do rival, o que não configura, por si só, crime contra a honra.
>
> - A imputação falsa de fato definido como crime exige que seja um fato determinado, o que não ocorreu no caso. A expressão "inúmeras e inúmeras nascentes do Rio que foram mortas por essa sua atitude" é uma crítica genérica à gestão de obras e suas consequências ambientais, carente da precisão e determinação necessárias para a tipificação de um crime ambiental específico.
>
> - A jurisprudência pátria reconhece que pessoas que exercem ou exerceram cargos públicos devem suportar maior exposição e tolerar críticas rigorosas sobre sua atuação na condução da coisa pública, sendo o amplo debate político um instrumento essencial à Democracia.
>
> - Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57959786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:14
Código de Controle do Documento: d53c8403-9b3c-4dd7-ae96-75616ea3b8ab

O recurso especial tem origem em queixa-crime proposta por Otacilio Parras Assis contra Diego Henrique Singolani Costa, por supostos crimes de calúnia, difamação e injúria, decorrentes de declarações em entrevista radiofônica no contexto político-eleitoral. O Juízo de primeiro grau rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal). O Tribunal de Justiça manteve a rejeição, por entender ausente o dolo específico dos crimes contra a honra e reconhecer maior tolerância à crítica e à adjetivação no debate político, qualificando as falas como exercício de crítica política, sem imputação de fato criminoso determinado.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade, por conta do óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere à suposta violação do art. 138 do Código Penal, embora o recorrente sustente que os fatos são incontroversos e que se pretende apenas a revaloração jurídica (fl. 183), a conclusão de tipicidade da conduta por difamação – superando a premissa firmada pela Corte de origem de ausência de animus diffamandi e de atipicidade no contexto político – demanda o revolvimento do ambiente e das falas proferidas, bem como a reavaliação das circunstâncias do embate político descritas no acórdão (fls. 168/171). Tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular citado.

Cito: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.294.983/DF, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.

Acerca da indicada violação do art. 140 do Código Penal, a tese de que as expressões “mentiroso” e correlatas, no caso concreto, configuram injúria e revelam *animus injuriandi*, em oposição à conclusão do acórdão de que se trata de crítica política tolerável e contextualizada (fls. 169/171), não pode ser acolhida pela mera revaloração jurídica das premissas. A pretensão recursal exigiria reanálise das falas, do modo como foram proferidas e do seu contexto, com revisão da moldura fática delineada, o que é vedado pelo óbice sumular.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.078.746/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

Quanto à aludida violação do art. 395 do Código de Processo Penal, a inversão da conclusão de ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, firmada na origem em razão da atipicidade e da inexistência de dolo específico nos crimes contra a honra (fls. 167/173), pressupõe rediscutir a qualificação das falas e o

Documento eletrônico VDA57959786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:14
Código de Controle do Documento: d53c8403-9b3c-4dd7-ae96-75616ea3b8ab

contexto em que proferidas, bem como a própria moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem. Tal providência demanda reexame probatório, inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.137.103/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.

Por fim, em referência à suposta violação do art. 18, I, do Código Penal, a afirmação de que houve dolo específico voltado a macular a honra objetiva e subjetiva do recorrente, em substituição à conclusão do acórdão pela presença de *animus criticandi* (fls. 170/171), requer a reavaliação das circunstâncias do caso, do teor das manifestações e da intenção do querelado, com revisão das premissas fáticas estabelecidas. Tal exame é vedado pelo enunciado sumular, por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 3.081.978/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no AREsp n. 2.984.109/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57959786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:14
Código de Controle do Documento: d53c8403-9b3c-4dd7-ae96-75616ea3b8ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.238.518 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0400366-9

Número de Origem:
00011310820248260539 11310820248260539

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OTACILIO PARRAS ASSIS
ADVOGADOS	: ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
	YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
	STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
RECORRIDO	: DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
ADVOGADOS	: ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA - SP146524
	JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: 8dbc518b-5e96-413b-998a-7d33e16abe2a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: 8dbc518b-5e96-413b-998a-7d33e16abe2a